



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10240.000640/92-79
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.696
RECURSO Nº : 4.687
MATÉRIA : IRPF - Exercício de 1991
RECORRENTE : ASSIS GOMES
RECORRIDA : DRF EM PORTO VELHO - RO

PRAZOS - PEREMPÇÃO

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ASSIS GOMES.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso, por peremto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

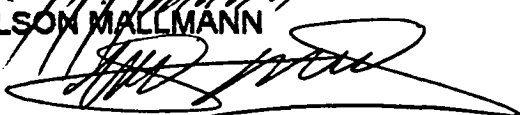
Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAIMUNDO
CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELISABETO CARREIRO VARÃO E REMIS



PROCESSO Nº: 10240.000640/92-79

ACÓRDÃO Nº: 104- 12.696

RECURSO N: 4.687

RECORRENTE : ASSIS GOMES

RELATÓRIO

ASSIS GOMES, contribuinte inscrito no CPF / MF 040.363.442-34, residente e domiciliado na Av. Rogério Weber, 4078 - Pedrinhas - Porto Velho - RO, jurisdicionado à DRF Porto Velho - RO, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fis. 37/38.

O contribuinte acima identificado recebeu, em 08/06/92, a Notificação Eletrônica de fis. 02, na qual foi notificado do lançamento, motivado pela glosa do abatimento relativo a dois dependentes (netos) incluídos em sua declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano-base de 1990.

Em sua peça impugnatória de fis. 01, apresentada intempestivamente, em 23/07/92, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, alegando, em síntese, que possuía mais de 65 anos e que não se utilizou de tal benefício.



PROCESSO Nº: 10240.000640/92-79
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.696

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção total do crédito tributário apurado, em decisão assim ementada:

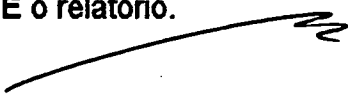
**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE
QUALQUER NATUREZA - PESSOAS FÍSICAS -
ENCARGOS DE FAMÍLIA**

Não se toma conhecimento de impugnação interposta fora do prazo fixado, uma vez que não se instaura a fase do contencioso fiscal, como definem os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, especialmente quando a peça respectiva não acrescenta aos autos qualquer elemento capaz de motivar a revisão de ofício do lançamento.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Ciente da decisão de primeiro grau, em 19/02/93, conforme Termo de Intimação constante à folha 20, o recorrente apresentou a sua peça recursal, fls. 37/38, intempestivamente, em 03/11/94, onde sustenta a mesma linha de defesa apresentada na peça impugnatória.

É o relatório.





PROCESSO Nº: 10240.000640/92-79
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.696

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O interessado foi cientificado da decisão recorrida em 19/02/93, conforme se constata dos autos à fls. 21.

O recurso voluntário deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, considerando que 19/02/93, foi uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição, o início da contagem do prazo começou na segunda-feira (22/02/93), e o último dia para a apresentação do recurso seria 23/03/93, uma terça-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 03/11/94, uma quinta-feira, aproximadamente 581 (quinhentos e oitenta e um) dias após a ciência da decisão de primeiro grau.

Dai sua intempestividade, justificadora do seu não conhecimento.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Brasília, DF, 16 de outubro de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR